IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS

— Não está sujeita à incidência do imposto sobre circulação de mercadorias, a transferência de veículos de uso, de um para outro estabelecimento da mesma empresa.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado *versus* General Motors do Brasil S. A.
Agravo de petição nº 200 829 — Relator: Sr. Juiz
TITO HESKETH

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de petição nº 200 829, da comarca de São Caetano do Sul, em que é recorrente Juízo *ex-officio*, agravante Fazenda do Estado, agravada General Motors do Brasil S.A.: Acordam, em 2ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil, por unanimidade de votos, integrado neste o rela-

tório da sentença de fls., negar provimento aos recursos.

1. Trata-se de segurança concedida para desobrigar a impetrante do recolhimento de ICM, pela transferência de veículos, em 1967, da sede da empresa, em São Caetano do Sul, para o seu estabelecimento fabril localizado em São José dos Campos.

Ao recurso oficial seguiu-se o voluntário, da Fazenda do Estado, insistindo no pedido de denegação do *writ*.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça manifestou-se pelo improvimento dos recursos.

2. A sentença é incensurável.

O próprio Tribunal de Impostos e Taxas, apreciando recurso administrativo da impetrante, reconheceu "não pairar qualquer dúvida quanto à integração dos veículos ao ativo fixo da empresa" (fls.), fato que, de resto, está bem demonstrado nestes autos.

Ora, se assim é, também não pode pairar dúvida quanto à intributabilidade da saída daqueles bens, destinados a outro estabelecimento da mesma empresa, para uso próprio.

Não colhe o argumento da Fazenda do Estado, no sentido de que só posteriormente, com o advento da Lei estadual nº 10 083, de 25.4.1968, é que passaram a gozar de isenção tributária as saídas de bens integrados no ativo de um estabelecimento com destino a outro pertencente ao mesmo titular (art. 1º, nº II; cf., também, Decreto nº 51 345, de 1969, dando nova redação ao art. 5º, nº XII, do Decreto nº 47 763, de 1967).

A questão não é de isenção, mas de não-incidência.

De fato, o imposto de que se cuida sempre foi conceituado como o tributo incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias (Emenda Constitucional nº 18, de 1.12.1965, art. 12; Lei nº 5 172, de 1966, art. 52; Decreto-lei nº 406, de 1968; Constituição do Brasil, de 1967, art. 24, nº II; Emenda Constitucional nº 1, de 1969, art. 23, nº II).

Assim, na expressão de José Nabantino Ramos, a saída da mercadoria, para ser fato gerador do ICM, deve resultar de uma operação de circulação, tomada, porém, esta palavra, em sua acepção econômica (*in RDP* 2/36 e segs.). Essa, também, é a lição de Aliomar Baleeiro (*Direito tributário*, 4. ed. p. 202-584).

A simples transferência, portanto, de um para outro estabelecimento do mesmo titular, não representa circulação, por não estar presa a qualquer operação de conteúdo econômico.

Dentro dessa ordem de idéias, o STF tem afirmado, reiteradamente, a não-incidência do ICM na saída de materiais destinados a uso ou consumo de outros estabelecimentos da mesma empresa (*RTJ* 58/360 e 64/232-538).

No caso presente, aliás, não pode ser deslembrado que se tratava de bens de capital, que se não confundem com mercadorias, como já assentou este 1º Tribunal de Alçada Civil, em prejulgado no Agravo de petição nº 195 800 (sessão plenária de 30.8.1973), pelo que jamais poderia ser tributada a sua deslocação física, de um estabelecimento para outro, continuando integrados no ativo fixo da empresa.

3. Em suma, nega-se provimento a ambos os recursos, para confirmar a sentença de primeira instância. Custas como de direito.

Tomaram parte no julgamento os Juízes Felizardo Calil e Geraldo Arruda.

São Paulo, 23 de outubro de 1974. ***Sylvio do Amaral***, pres. Tito Hesketh, relator.